



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.238 - DF (2014/0277346-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVADO : ALEISANDRO BRAZ DA CRUZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

1. A análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o ponto de vista constitucional, não se mostra possível nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. Não se admite a apreciação, em agravo regimental, de matéria não suscitada em contrarrazões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedente.

3. *Consoante dispõe a reiterada jurisprudência desta Corte, o descumprimento de medida protetiva, estabelecida com fundamento na Lei n. 11.340/2006, não configura o crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal, em razão da sua natureza subsidiária* (HC n. 285.839/RS, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 14/5/2015).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.238 - DF (2014/0277346-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** contra decisão de minha lavra (fls. 385/389), por meio da qual foi dado provimento ao recurso interposto por Aleisandro Braz da Cruz.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

Recurso especial provido.

No presente recurso (fls. 399/408), o agravante alega, em síntese, violação dos arts. 5º, XXXV, XXXIX, XLVI, LIV, e 226, § 8º, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.238 - DF (2014/0277346-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A pretensão recursal direciona-se ao reconhecimento da configuração do crime previsto no art. 330 do Código Penal, em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência prevista no art. 22 da Lei n. 11.340/2006.

Para tanto, afirma-se a ocorrência de violação: a) do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a incidência na norma penal não pode se encontrar submetida à legislação civil ou administrativa; b) do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o princípio da legalidade impõe a atuação conforme os estritos termos da lei, bem como de que os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade da intervenção penal não se confundem com o estabelecimento da primazia da solução extrapenal; c) do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, afirmando-se que é o legislador que deve regular a individualização da pena; d) dos arts. 5º, LIV, e 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, aduzindo-se que o entendimento albergado na decisão agravada vulnera a proibição da proteção deficiente.

Não há, porém, como ser acolhida a insurgência.

Primeiro, porque a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o ponto de vista constitucional, não se mostra possível nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp n. 682.177/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/5/2015.

Segundo, porque *é inviável a análise de matéria não suscitada nas contrarrazões do recurso especial, por constituir inovação recursal* (AgRg no REsp n. 1.144.512/PR, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 11/6/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E terceiro, porque não foram apresentadas razões hábeis para afastar a reiterada jurisprudência desta Corte, [segundo a qual] o descumprimento de medida protetiva, estabelecida com fundamento na Lei n. 11.340/2006, não configura o crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal, em razão da sua natureza subsidiária (HC n. 285.839/RS, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 14/5/2015).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0277346-5

AgRg no
REsp 1.490.238 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20121210062300 20121210062300RES 60736320128070012 6131512 6230012
62303620128070012

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEISANDRO BRAZ DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ALEISANDRO BRAZ DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).